



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUARezÃO

L I D O
Em, 10/10/17

PL 1766/2017

PROJETO DE LEI Nº _____

(Do Deputado Distrital Juarezão)

Dispõe sobre o tráfego de veículos dos aplicativos de mobilidade urbana nas faixas exclusivas de ônibus do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica permitido o tráfego de veículos dos aplicativos de mobilidade urbana nas faixas exclusivas de ônibus do Distrito Federal, desde que caracterizados, em serviço, cadastrados e autorizados pela SEMOB – Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1766/2017

Folha Nº 01 MC

Atualmente, somente ônibus, táxis e veículos oficiais possuem o direito de trafegar pelas faixas exclusivas no Distrito Federal.

No entanto, os serviços ofertados de corrida feita por veículos através dos aplicativos de mobilidade urbana também merecem ser agraciados com a possibilidade de se trafegar nas faixas exclusivas para o transporte público do Distrito Federal, tendo em vista que tais serviços têm transformado a maneira como as pessoas de movimentam, sendo cada dia mais utilizados.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



No mês de agosto do ano de 2016, o Poder Executivo publicou a Lei nº 5.691/2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal.

Já neste ano, o Governo do Distrito Federal editou normas para regulamentar o serviço através de diversas portarias publicadas no DODF de 04/10/2017, e entre essas novas regras está justamente a exigência para que os prestadores desse serviço forneçam a SEMOB – Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal, um cadastro dos motoristas e de seus veículos, e ainda, a exigência em se utilizar um selo visível justamente para identificar os mesmos.

Vivemos em uma época na qual a velocidade nos fluxos – de pessoas, bens e serviços – transforma a realidade nos centros urbanos. Adaptar-se a essa nova realidade traz desafios. Esta Lei surge, portanto, com o intuito de proporcionar aos usuários de aplicativos de transporte individual que integram os serviços de mobilidade urbana a possibilidade de realizar viagens mais curtas e rápidas, facilitando, de igual modo, o dia-a-dia dos motoristas que prestam esse tipo de serviço.

Por todo o exposto, rogo aos meus Pares aprovação desta proposição, nesta Casa de Leis, tendo em vista os argumentos elencados.

É o que se requer.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2017.

Deputado Distrital **JUAREZÃO**

PSB

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 1766/17

Folha 02 de 02 m.c.



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO Nº 148

BRASÍLIA - DF, QUARTA-FEIRA, 3 DE AGOSTO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de agosto de 2016
128ª da República e 57ª de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Executivo	1	13	
Vice Governadoria		13	23
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais	5	13	
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão		14	23
Secretaria de Estado de Fazenda	8		24
Secretaria de Estado de Saúde	9	16	24
Secretaria de Estado de Mobilidade		18	25
Secretaria de Estado de Educação			26
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável			28
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos	10	18	
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural			29
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social	10	18	30
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos			38
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação	11	21	40
Secretaria de Estado do Meio Ambiente			41
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude	11	21	
Secretaria de Estado de Cultura	12	22	41
Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer	12		
Defensoria Pública do Distrito Federal		22	
Procuradoria Geral do Distrito Federal	12	22	42
Ineditórias			42

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 913, DE 02 DE AGOSTO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputados Agaciel Maia, Dispo Renato, Celina Leão e outros)

Altera o art. 24 da Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul - SHCS, na Região Administrativa de Brasília - RA I, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 24 da Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Os estabelecimentos que já ocupam área pública prevista nesta Lei Complementar devem protocolizar pedido de regularização junto à Administração Regional do Plano Piloto até 30 de outubro de 2016.

Parágrafo único. Os procedimentos de fiscalização ficam suspensos após o protocolo de regularização de que trata o caput até a manifestação do Poder Público, desde que sejam observados os prazos para o cumprimento de exigências do respectivo processo de licenciamento.

LEI Nº 5.691, DE 02 DE AGOSTO DE 2016

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal - STIP/DF.

§ 1º (V E T A D O).

§ 2º Definem-se como empresas de operação de serviços de transporte aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores do serviço de transporte regulamentado nesta Lei.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB é o órgão normatizador, disciplinador e fiscalizador do STIP/DF, podendo a competência fiscalizadora ser delegada, mediante convênio, a órgão ou entidade com poder de polícia administrativa.

Art. 3º O aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação desses serviços.

Parágrafo único. Devem ser observadas todas e quaisquer normas aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço (cães-guia).

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I

Da Autorização e da Prestação do STIP/DF

Art. 4º A prestação do STIP/DF é vinculada à obtenção, por pessoa natural, do Certificado Anual de Autorização - CAA, expedido pela unidade gestora da SEMOB, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível com a categoria B ou superior com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

II - (V E T A D O).

III - apresentar o veículo a ser cadastrado;

IV - apresentar Certidão de Nada Consta Criminal expedida pelo Distribuidor Criminal do Distrito Federal e, se for o caso, também do Estado em que for residente.

§ 1º (V E T A D O).

§ 2º A expedição do CAA e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação Anual.

§ 3º (V E T A D O).

§ 4º Os prestadores de serviço de táxi não podem ser impedidos de prestar o STIP/DF.

Seção II

Dos Veículos

Art. 5º Os veículos, para fins de cadastramento no STIP/DF, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I - ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos - CRLV, de:

a) 5 anos para veículos a gasolina, álcool e outros combustíveis fósseis;

b) 8 anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;

II - possuir pelo menos 4 portas, ar-condicionado e capacidade máxima para 7 lugares;

III - ser licenciado no Distrito Federal;

IV - possuir seguro de acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R\$50.000,00 por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de acordo com a capacidade do veículo.

Art. 6º O veículo do STIP/DF deve possuir dístico identificador da empresa de operação de serviços de transporte, visível externamente, na forma de portaria do órgão normatizador.

Art. 7º (V E T A D O).

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1766/17

Folha Nº 03

CAPÍTULO III DA OPERAÇÃO DO STIP/DF

Seção I

Das Empresas de Operação do STIP/DF

Art. 8º O exercício da atividade das empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei é vinculado à obtenção de prévia autorização de operação da unidade gestora da SEMOB, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

- I - ser pessoa jurídica organizada especificamente para essa finalidade;
- II - comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;
- III - comprovar a existência de matriz ou filial no Distrito Federal;
- IV - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- V - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF;
- VI - cadastrar, para fins de arquivamento, o dístico identificador caracterizador de seu serviço na unidade gestora da SEMOB;
- VII - (V E T A D O);
- VIII - cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que possuam o CAA;
- IX - recolher previamente a Taxa de Autorização ou de Renovação Anual de Operação do STIP/DF.

Parágrafo único. Cumpridos os requisitos deste artigo, a SEMOB deve expedir, em até 30 dias, a correspondente autorização de operação no STIP/DF.

Art. 9º Cabe às empresas de que trata esta seção definir os preços de seus serviços, que devem ser adotados por todos os prestadores do STIP/DF nas cadastradas.

Parágrafo único. O valor dos serviços deve ser divulgado de forma clara e acessível a todos os passageiros via aplicativo.

Seção II

Dos Deveres

- Art. 10. São deveres dos prestadores do STIP/DF:
 - I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal;
 - II - abster-se de parar, para fins de captação de passageiros, em vagas de estacionamento, vias públicas ou nas proximidades de edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, prestação de serviços, esporte, lazer, turismo e cultura, bem como próximo a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas;
 - III - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
 - IV - não atender aos chamados realizados diretamente em via pública;
 - V - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
 - VI - não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;
 - VII - comunicar à unidade gestora da SEMOB, no prazo de 30 dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;
 - VIII - utilizar o dístico de identificação no veículo e portar o CAA;
 - IX - apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;
 - X - não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;
 - XI - não permitir que terceiro utilize seu veículo para prestar o STIP/DF;
 - XII - (V E T A D O);
 - XIII - não utilizar veículo não cadastrado para prestar o STIP/DF;
 - XIV - descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;
 - XV - (V E T A D O);
 - XVI - (V E T A D O);
- Art. 11. São deveres das empresas de operação do STIP/DF, quando solicitadas pelo poder público:
 - I - prestar informações relativas aos seus prestadores do STIP/DF, quando solicitadas pelo poder público;
 - II - manter atualizados os dados cadastrais;
 - III - guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do STIP/DF;
 - IV - não permitir a operação de veículo não cadastrado;
 - V - não permitir a prestação do serviço por prestador sem o CAA;
 - VI - (V E T A D O);
 - VII - emitir e enviar ao passageiro a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, ao final da viagem;
 - VIII - tratar com urbanidade passageiros, colegas de trabalho e público em geral;
 - IX - (V E T A D O);
 - X - (V E T A D O).

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 12. A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e pelas operadoras do STIP/DF, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

- I - advertência;
 - II - multa:
 - a) de R\$200,00 a R\$2.000,00, por infração, para o prestador do STIP/DF;
 - b) de R\$50.000,00 a R\$5.000.000,00, por infração, para a empresa operadora do STIP/DF;
 - III - suspensão, por até 60 dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;
 - IV - cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.
- Parágrafo único. As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, na forma de regulamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Acrescente-se à Lei nº 5.323, de 7 de março de 2014, o seguinte art. 25-A:

Art. 25-A. O veículo executivo deve atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais posturas locais, no mínimo, às seguintes especificações:

- 1 - ter idade máxima de:
 - a) 5 anos para veículos a gasolina, álcool e bicombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV;
 - b) 8 anos para veículos adaptados, híbridos e elétricos, contados da emissão do primeiro CRLV;
- II - possuir:
 - a) dimensões mínimas de espaço entre eixos de 2.600mm e largura mínima de 1.750mm;
 - b) carroceria do tipo sedã ou Sport Utility Vehicle - SUV ou Station Wagon;
 - c) bancos de couro;
 - d) capacidade máxima de 7 lugares;
 - e) pintura uniforme de cor preta;
 - f) sistema de ar-condicionado;
 - g) sistema de comunicação ou telefonia móvel;
 - h) pelo menos quatro portas;
 - i) taxímetro e aparelhos registradores em modelo aprovado pela unidade gestora, devidamente aferidos e lacrados pelo órgão competente;
 - j) licenciamento no Distrito Federal.
- § 1º O veículo, nos locais indicados pela unidade gestora, deve conter:
 - I - a identificação do autorizador autônomo ou da pessoa jurídica, do motorista auxiliar ou de motorista de pessoa jurídica;
 - II - o dístico proibido fumar;
 - III - o número da autorização;
 - IV - a placa do veículo;

V - a tabela de preços por bandeiras, contendo, entre outras informações, o valor de partida, da bandeirada e do quilômetro rodado de cada bandeira.

§ 2º Fica permitida a veiculação de propaganda nas áreas externas dos veículos, com a prévia autorização da unidade gestora, desde que não interfira na programação visual estabelecida em regulamento, obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito.

§ 3º As novas autorizações expedidas pelo Poder Público relacionadas a veículos executivos de que trata este artigo devem contemplar taxistas auxiliares de condutor autônomo e taxistas locais.

Art. 14. Fica autorizada a cobrança de preços públicos por créditos de quilômetros rodados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As receitas obtidas com a cobrança de preços públicos de que trata o caput são destinadas ao cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do Distrito Federal, em especial a manutenção do serviço de transporte individual.

Art. 15. (V E T A D O).

Art. 16. Cabe ao Poder Executivo regulamentar o controle e estabelecer o limite do STIP/DF, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Compete à Câmara Legislativa do Distrito Federal a fiscalização e o acompanhamento do exercício de controle de que trata o caput.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de agosto de 2016
128ª da República e 37ª de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

LEI Nº 5.692, DE 02 DE AGOSTO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Professor Reginaldo Veras)

Institui o Selo Empresa Amiga da Escola no Distrito Federal.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Escola no Distrito Federal com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública distrital.

Art. 2º Para fazer jus ao Selo Empresa Amiga da Escola, a empresa deve comprovar, junto à Secretaria de Estado de Educação, que contribui com pelo menos 2 das seguintes ações:

- I - doação de equipamentos a escolas públicas do Distrito Federal;
- II - realização de obras de manutenção, conservação ou reparos em escolas públicas do Distrito Federal;
- III - fornecimento de material escolar a alunos de escolas públicas do Distrito Federal;
- IV - fornecimento de material de uso coletivo das escolas públicas do Distrito Federal;
- V - fornecimento de serviços diversos.

§ 1º Para a prestação das referidas ações, a pessoa jurídica deve firmar termo de cooperação com a direção da escola a ser beneficiada, com autorização da Coordenação Regional de Ensino.

§ 2º Não pode receber o selo a pessoa jurídica que tenha atividade relacionada ao comércio de bebidas alcoólicas ou fumo.

§ 3º Está apta a receber o selo a pessoa jurídica que esteja adimplente com suas obrigações tributárias.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado da Casa Civil,
Relações Institucionais e Sociais

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1766 / 17
Folha Nº 03 v. MTC

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**CONTROLADORIA SETORIAL DA SAÚDE**
UNIDADE SETORIAL DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 510, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

O CHEFE DA UNIDADE SETORIAL DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA, DA CONTROLADORIA SETORIAL DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Promover, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 30 de setembro de 2017, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 038/2017, instaurado pela Portaria nº 364, de 28 de julho de 2017, publicada no DODF nº 145, de 31 de julho de 2017, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO HENRIQUE GERALDO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 506, de 28 de Setembro de 2017, publicada no DODF nº 190, terça-feira, 03 de outubro de 2017, ONDE SE LÊ: "Processo Administrativo Disciplinar nº 106/2017," LEIA-SE: "Processo Administrativo Disciplinar nº 106/2016,"

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE SAÚDE CENTRO-NORTE

ORDEN DE SERVIÇO Nº 20 DE 02 DE OUTUBRO DE 2017

A SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE SAÚDE CENTRO-NORTE, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 324, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013, e modificado pelo Decreto nº 37.057, de 14 de janeiro de 2016, publicado no DODF nº 10, de 15 de janeiro de 2016, e,

Considerando que a Política Nacional de Humanização e Gestão do SUS (PNH) desde a sua criação em 2003, tem contribuído para a efetivação dos princípios do SUS;

Considerando que a PNH se apresenta como uma política transversal capaz de interferir na qualificação dos modelos de atenção e gestão, na melhoria do acesso, no acolhimento do usuário e trabalhadores e na qualificação dos serviços;

Considerando que o referencial da PNH pressupõe humanizar e requer a valorização dos diferentes sujeitos implicados no processo de saúde e envolve a implementação de medidas concretas para alterar os modos de organizar e ofertar as práticas de atenção-cuidado-gestão, interferindo assim nas relações dos serviços com os usuários, promovendo mudanças na qualidade e resultados das ações de saúde;

Considerando a necessidade de reestruturação da Política Nacional de Humanização - PNH nesta Superintendência Regional de Saúde, com o objetivo de qualificar a gestão, melhorar a atenção à saúde nas unidades de saúde, fortalecer a relação profissional e usuário, promover maior satisfação dos usuários e valorizar o servidor da saúde, e

Considerando a Portaria Nº 454, de 30 de agosto de 2017, SES / DF, RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Grupo Condutor da Regional da Política Nacional de Humanização / Centro-Norte - GCRPNH / CN, com as seguintes competências:

I - Coordenar, apoiar, monitorar e avaliar a implantação dos dispositivos da PNH, no âmbito da SRSCN;

II - Elaboração o Plano de Trabalho Regional com seus respectivos serviços;

III - Acompanhar, avaliar e implementar as iniciativas no âmbito da Política de Humanização propostas na Superintendência da Região de Saúde Centro-Norte (SRSCN);

IV - Divulgar projetos e ações no âmbito da Política da Humanização desenvolvidas pela SRSCN;

V - Gerir o processo de implantação e implementação da PNH em todos os níveis de atenção à saúde no âmbito da SRSCN;

VI - Sugerir, em conjunto com a SES / DF e Unidades de Referência Distrital, grupos de trabalho para discussão e elaboração de estratégias de implantação dos dispositivos da PNH na SES;

VIII - Cooperar com as estratégias adotadas pelo Ministério da Saúde na implantação da PNH no Distrito Federal;

IX - Elaborar e apresentar relatórios bimestrais das atividades desenvolvidas no Colegiado Gestor da Região de Saúde Centro-Norte;

Art. 2º O GCRPNH / CN tem caráter permanente e sob a coordenação do primeiro terá a seguinte composição:

I - Superintendência da Região de Saúde Centro-Norte (SRSCN);

II - Diretoria do Hospital Regional da Asa Norte (HRAN);

III - Diretoria Administrativa da SRSCN;

IV - Diretoria de Atenção Primária à Saúde da SRSCN (DIRAPS);

V - Diretoria do Centro de Orientação Médica e Psicopedagógica (COMPP);

VI - Gerente de Enfermagem do HRAN;

VII - Gerente de Assistência Clínica do HRAN;

VIII - Gerente de Assistência Cirúrgica do HRAN;

IX - Gerente de Assistência Multidisciplinar e Apoio Diagnóstico do HRAN;

X - Gerente de Emergência do HRAN;

XI - Gerente da Gerência Interna de Regulação do HRAN;

XII - Gerente de Enfermagem da DIRAPS / SRSCN;

XIII - Gerente da Gerência de Acesso e Qualidade da DIRAPS / SRSCN;

XIV - Gerente da Gerência de Regulação da DIRAPS / SRSCN;

XV - Gerente da Unidade Básica de Saúde nº 03 da Asa Norte;

XVI - Gerente da Unidade Básica de Saúde nº 01 do Lago Norte;

XVII - Assessor da SRSCN;

XVIII - Assessor de Planejamento da SRSCN;

Parágrafo único: Todos os representantes acima terão um suplente para compor a comissão quando necessário, a serem indicados à esta Superintendência quando da primeira reunião ordinária do grupo.

Art. 3º O Grupo Condutor poderá convocar representantes de outras áreas da região sempre que necessário.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições anteriores e em contrário.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PATRÍCIA DE PAULA

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE

PORTARIA Nº 54, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

O Secretário de Mobilidade do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 2º da Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir eficiência ao processo de emissão do Certificado Anual de Autorização (CAA) para prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal - STIP/DF;

CONSIDERANDO o papel desempenhado pelas Empresas Operadoras no recebimento e organização de documentos e informações dos prestadores do STIP/DF junto à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB, RESOLVE:

Art. 1º A empresa operadora será responsável pelo processo de cadastramento de prestadores do STIP/DF para emissão de seus CAA e de cadastramento dos veículos desse Serviço junto à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal nos termos previstos nesta Portaria.

CAPÍTULO I**DO CADASTRAMENTO DOS PRESTADORES**

Art. 2º A empresa operadora deverá armazenar os documentos previstos no art. 12 do Decreto 38.258 de 7 de junho de 2017 pelo prazo de 12 meses após o término da validade do CAA do prestador e encaminhar à SEMOB o arquivo de dados conforme modelo estabelecido no anexo I desta Portaria.

§1º O prestador deverá apresentar à empresa operadora os documentos previstos no art. 12 e nos incisos II e IV do art. 13 do Decreto 38.258/2017.

§2º Para os fins do disposto no caput, é considerado válido, o armazenamento pela empresa operadora dos documentos em formato digital conforme enviados pelos prestadores.

§3º A informação prevista no art. 12, inciso II, do Decreto 38.258/2017 será declarada pela empresa operadora e deverá constar no arquivo de dados conforme modelo do anexo I, atestando que o prestador foi submetido à verificação de segurança, nos termos de suas políticas internas e da Lei 5.691/2016.

§4º O documento previsto no inciso IV do art. 13 do Decreto 38.258/2017 poderá ser substituído por declaração do proprietário, com firma reconhecida, conforme previsto no art. 2º do Decreto 36.466 de 28 de abril de 2015, consentindo com o uso de seu veículo para cadastramento no STIP/DF ou por contrato celebrado com empresa locadora de veículo para este fim, quando aplicável.

§5º Fica assegurada ao prestador a possibilidade de utilização do nome social, na forma da Portaria nº 23, de 18 de julho de 2016 - SEMOB/DF.

Art. 3º A empresa operadora deverá indicar um endereço corporativo próprio de correspondência eletrônica para os fins do disposto no inciso V do art. 13 do Decreto 38.258/2017, sendo responsável pelo envio das comunicações, notificações, intimações e informações do Poder Público ao prestador no prazo de cinco dias úteis.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 50012017100400015

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1766 / 17
Folha Nº 04
mc

Parágrafo único. O prestador, no ato de contratação da empresa operadora, deverá consentir com o processo de notificação pela empresa operadora de atos administrativos referentes à prestação do STIP/DF.

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 4º A empresa operadora deverá armazenar os documentos previstos no art. 17 do Decreto nº 38.258/2017 pelo prazo de 12 meses após o término da validade da inspeção veicular e encaminhar à SEMOB o arquivo de dados conforme modelo estabelecido no anexo II desta Portaria.

§1º Para os fins do disposto no caput, é considerado válido, o armazenamento pela empresa operadora de documentos em formato digital conforme enviados pelo prestador.

§2º O documento previsto no inciso II do artigo 17 do Decreto nº 38.258/2017 poderá ser substituído pelo contrato de locação do veículo.

§3º O documento previsto no inciso III do art. 17 do Decreto nº 38.258/2017 fica dispensado para o cadastramento de veículo de prestador cadastrado junto à empresa operadora que possua seguro de acidentes pessoais com cobertura que atenda ao disposto no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 38.258/2017 e abranja os prestadores e os usuários do STIP/DF.

Art. 5º A empresa operadora deverá encaminhar à SEMOB, no mínimo mensalmente, no último dia útil do mês, os arquivos previstos nos anexos I e II desta Portaria.

§1º Os prazos previstos no art. 14 do Decreto 38.258/2017 serão contabilizados a partir da data de processamento dos arquivos enviados.

§2º O CAA será representado pelo identificador único que cada prestador receberá quando da inserção no sistema de gestão informatizado - Sistema Integrado de Transportes - SIT.

§3º A empresa operadora receberá um arquivo retorno informando a situação de cada prestador e veículo encaminhados por meio dos arquivos de dados previstos nos art. 2º e 4º desta Portaria.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO DOS CAA

Art. 6º. Para subsidiar as ações de fiscalização e auditoria realizadas pela Unidade Fiscalizadora com relação aos CAA, fica a empresa operadora obrigada a apresentar os documentos que subsidiaram o preenchimento dos arquivos de dados previstos nos art. 2º e 4º desta Portaria.

Parágrafo único. Os documentos referidos no caput deste artigo deverão ser apresentados no prazo de cinco dias, contados da data em que a Unidade Fiscalizadora notificar a empresa operadora.

CAPÍTULO IV PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 7º Os dados repassados pela empresa operadora e pelo prestador estarão protegidos conforme preceitua a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, tendo como objetivos:

I - garantir o sigilo, a confidencialidade, a inviolabilidade e a proteção dos dados disponibilizados pela empresa operadora;

II - impedir qualquer forma de difusão, combinação, extração ou confusão dos dados disponibilizados pela empresa operadora que viole o sigilo do indivíduo;

III - assegurar que os dados disponibilizados pela empresa operadora não sejam tratados para fins discriminatórios aos respectivos titulares;

IV - garantir ao titular dos dados disponibilizados pela empresa operadora a consulta sobre as modalidades de tratamento e sobre a integridade de seus dados pessoais em poder da SEMOB bem como a retificação de informações incorretas ou desatualizadas a seu respeito.

Art. 8º Com fulcro no art. 25 da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, e no disposto na Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a SEMOB adotará as medidas técnicas, operacionais, tecnológicas e organizativas destinadas a proteger os dados, documentos e/ou informações disponibilizados pela empresa operadora de qualquer acesso não autorizado, acidental ou ilegal, disponibilização, destruição, perda ou alteração.

Art. 9º A proteção dos dados envolve a recepção, criação, aquisição, transmissão, manuseio, transporte, armazenamento e custódia, até sua específica destruição e descarte.

Art. 10. Os arquivos de dados enviados pelas empresas operadoras deverão ser criptografados por software livre gratuito indicado pela SEMOB, podendo, contudo, a empresa operadora propor outro software a ser analisado e aprovado por esta Secretaria.

§1º Serão designados pela SEMOB três servidores que receberão as senhas para decifração dos arquivos e sua inserção no sistema de gestão informatizado - Sistema Integrado de Transportes - SIT.

§2º Os servidores designados deverão assinar termo de responsabilidade específico que estabeleça as regras de sigilo para o recebimento e manuseio dos arquivos enviados.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO NEY DAMASCENO

ANEXO I

O arquivo com os dados do veículo do STIP/DF a ser enviado por empresa operadora deve cumprir os seguintes requisitos:

- 1) Tipo texto padrão UTF-8;
- 2) Extensão ".CSV";
- 3) Delimitador de colunas, o caracter ";" (ponto e vírgula);
- 4) Header: HEADERVEICULOaaaaammmddHHMMOPXXX999999 - Ano(aaaa) Mês(mm) Dia(dd) Hora(HH) e Minuto(MM) e operadora (identificação da Operadora - OPXXX) e quantidade de registros(9999999);

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 5001201710040016

5) Tipo e sequência dos dados conforme tabela abaixo:

Seq	Coluna	OBR	Descrição	Exemplo
1	CPF do prestador	SIM	Número do CPF do prestador do serviço	01234567890
2	Nome do prestador	SIM	Nome do prestador do serviço (sem abreviações, em caixa alta e sem acentuações)	FULANO DE TAL
3	Declaração de nada consta criminal	SIM	Declaração dada pelo operador de que a Certidão Criminal do prestador NADA CONSTA	NADA CONSTA
4	Placa do veículo	SIM	Número da placa do veículo	AAA9999
5	UF do veículo	SIM	UF da placa do veículo	DF
6	Nome da mãe do prestador	SIM	Nome da mãe do prestador do serviço (sem abreviações, em caixa alta e sem acentuações)	FULANA DE TAL
7	Celular do prestador	NAO	Número do telefone celular do prestador do serviço	61999999999
8	E-mail do prestador	NAO	Endereço eletrônico (e-mail) do prestador do serviço	ABC@DEF.COM
9	Número da carteira de habilitação do prestador	SIM	Número da carteira de habilitação do prestador do serviço	09876543210
10	Nome social	NAO	Nome social declarado pelo prestador (sem abreviações, em caixa alta e sem acentuações)	FULANO DE TAL

ANEXO II

O arquivo com os dados do veículo do STIP/DF a ser enviado pelas empresa operadora deve cumprir os seguintes requisitos:

- 1) Tipo texto padrão UTF-8;
- 2) Extensão ".CSV";
- 3) Delimitador de colunas, o caracter ";" (ponto e vírgula);
- 4) Header: HEADERVEICULOaaaaammmddHHMMOPXXX999999 - Ano(aaaa) Mês(mm) Dia(dd) Hora(HH) e Minuto(MM) e operadora (identificação da Operadora - OPXXX) e quantidade de registros(9999999);
- 5) Tipo e sequência dos dados conforme tabela abaixo:

Seq	Coluna	OBR	Descrição	Exemplo
1	Placa do veículo	SIM	Número da placa do veículo	AAA9999
2	UF do veículo	SIM	UF da placa do veículo	DF
3	Renavam do veículo	SIM	Número do RENAVAM do veículo	09876543210
4	Ano de fabricação	SIM	Ano de fabricação do veículo	2017

PORTARIA Nº 55, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 59, inciso II, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 38.036, de 03 de março de 2017:

Considerando os preceitos contidos na Lei Distrital nº 5.691 de 03 de agosto de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal - STIP/DF e em seu regulamento, estabelecido por meio do Decreto nº 38.258 de 07 de junho de 2017;

Considerando o que dispõe a Lei Distrital 5.691/2016, em especial, seus art. 2º e 6º e o Decreto 38.258 de 07 de junho de 2017, no art. 16, inciso V e no art. 18, inciso VII, RESOLVE:

Art. 1º Determinar, na forma do art. 6º da Lei Distrital 5.691/2016, a obrigatoriedade para o veículo do STIP/DF de possuir dístico identificador.

Parágrafo único. O dístico, além de identificar o veículo como cadastrado no STIP/DF, apresentará as informações referentes à inspeção veicular.

Art. 2º O veículo em operação no Serviço deverá ter, obrigatoriamente, o dístico identificador, visível externamente, no lado direito inferior do para-brisa.

Art. 3º O dístico conterá as seguintes informações na face voltada para o interior do veículo:

- I - Placa do veículo;
- II - Data de realização e de vencimento da inspeção veicular;
- III - Identificação e assinatura do responsável pela inspeção veicular;
- IV - Contatos da Ouvidoria do Distrito Federal.

Parágrafo Único - A assinatura constante do selo poderá ser uma imagem digitalizada ou assinatura eletrônica.

Art. 4º A parte externa do dístico deverá conter código de barras bidimensional de resposta rápida - QR Code - para acesso às informações de inspeção veicular no sistema da instituição habilitada conforme o § 1º do artigo 16 do Decreto 38.258/2017.

Art. 5º A identidade visual do dístico deverá obedecer ao padrão estabelecido no anexo desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FÁBIO NEY DAMASCENO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1766 / 17
Folha Nº 04.V. mC

ANEXO

O selo/dístico deverá apresentar o leiaute abaixo nas seguintes dimensões: 10 centímetros de altura por 15 centímetros de comprimento.

FRENTE: DÍSTICO



VERSO: SELO DE VISTORIA



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/assinatura.html>, pelo código 50012017100400017

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1766 / 17
Folha Nº 05 MC

PORTARIA Nº 56, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 59, inciso II, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 38.036, de 03 de março de 2017.

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 14 da Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016 e no art. 4º, inciso III do Decreto nº 38.258 de 7 de junho de 2017; Considerando a utilização pelo prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal (STIP/DF) do viário público para o exercício de atividade econômica privada; Considerando a necessidade de neutralidade do Estado na formação do preço do serviço e a razoabilidade e praticidade na cobrança do preço público previsto na Lei 5.691/2016, RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o preço público a ser cobrado de empresa operadora do STIP/DF no valor de um por cento do preço de cada viagem.

Art. 2º A empresa operadora deverá apurar o percentual de que trata o artigo anterior em relação ao total de viagens realizadas no último mês.

§ 1º A empresa operadora terá o prazo de até dez dias, do mês subsequente, para o envio do valor total do preço público apurado no mês anterior.

§ 2º A Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal emitirá, mensalmente, Documento de Arrecadação Avulso (DAR) para a empresa operadora.

Art. 3º O Certificado de Autorização Anual (CAA) da empresa operadora será suspenso em caso de inadimplência por três meses consecutivos ou intercalados no período de doze meses.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO NEY DAMASCENO

PORTARIA Nº 57, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a realização de inspeções de veículos do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede do Distrito Federal por instituições habilitadas e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, XIII, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 38.036, de 03 de março de 2017, RESOLVE:

Capítulo I**Das Disposições Gerais**

Art. 1º As inspeções periódicas a que devem ser submetidos os veículos que integram a frota do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede do Distrito Federal - STIP/DF, para comprovação de manutenção das características e especificações exigidas para a prestação de serviços, serão realizadas por instituições devidamente habilitadas junto à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB, nos termos desta portaria.

Art. 2º Compete a Subsecretaria de Fiscalização, Auditoria e Controle - Sufisa, da Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB/DF, a gestão do processo de habilitação de instituições e a fiscalização e auditoria do processo de inspeção veicular de que tratam esta portaria, bem como dos agentes envolvidos e das estruturas, dos equipamentos, dos documentos, das informações e dos dados a eles relacionados.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Sufisa/SEMOB/DF terá livre acesso às instalações, aos equipamentos, aos dados e às informações das instituições de que trata o caput.

Capítulo II**Da Habilitação**

Art. 3º Para habilitação, a instituição requerente deverá apresentar junto à Sufisa/SEMOB a documentação comprobatória de ser credenciada como Instituição Técnica Licenciada.

§ 1º A atualização dos dados cadastrais inerentes à habilitação é de responsabilidade da instituição habilitada, estando sujeita a suspensão de habilitação em caso de descumprimento.

§ 2º Caso seja constatada irregularidade junto à Fazenda do DF em seu nome terá sua habilitação suspensa até a regularização.

§ 3º Identificadas falhas no desempenho das atividades ou descumpridas determinações desta portaria, verificadas em procedimento de fiscalização e auditoria, será aberto processo de suspensão da habilitação, por prazo de 30 (trinta) dias, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 4º Imposta a suspensão, ao final do prazo de que trata o § 3º, a instituição habilitada sujeitar-se-á à avaliação da Sufisa/SEMOB quanto à correção das falhas que deram causa à suspensão.

§ 5º Mantidas as condições que deram causa à suspensão, a instituição habilitada ficará suspensa até o saneamento das falhas.

Capítulo III**Da Inspeção Veicular**

Art. 7º O procedimento de inspeção consiste na verificação de adequação dos veículos às condições estruturais, de segurança e de conforto exigidas, bem como de conformidade com os demais critérios estipulados no regimento vigente para a prestação de serviço de transporte de passageiros.

§ 1º Os itens a serem verificados no procedimento de inspeção de que trata o caput serão estabelecidos pela Semob em ato próprio.

§ 2º O valor máximo a ser cobrado pela instituição habilitada para realização do procedimento de que trata o caput será de três vezes o valor da taxa de cadastramento do prestador do STIP.

Art. 8º Para o veículo aprovado em inspeção realizada por instituição habilitada deverá ser expedido um selo de validade da inspeção conforme estabelecido na Portaria Semob nº 55, de 3 de outubro de 2017.

Art. 9º O prazo de validade das inspeções realizadas será de 12 (doze) meses.

Art. 10. A qualquer tempo, a Sufisa/SEMOB poderá requisitar a apresentação do veículo para realização de inspeção ou qualquer outra verificação considerada necessária.

Capítulo V**Das Disposições Finais**

Art. 11. Os dados e informações produzidos durante o processo de inspeção veicular de que trata esta portaria deverão permanecer armazenados, a cargo das instituições, por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

FABIO NEY DAMASCENO

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL**ORDEM DE SERVIÇO Nº 96, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017**

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, usando das atribuições previstas no Artigo 106, Inciso IX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 37.494, de 12/01/2017, e o disposto no artigo 211 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e tendo em vista os fatos noticiados no processo nº 113.010.257/2017, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar às fls. 17/19, substanciado com o despacho da Corregedoria desse Departamento à fl. 21 e restituir o presente processo com vista às providências ulteriores, bem como posterior encaminhamento à ouvidoria para que dê conhecimento do resultado final dos trabalhos ao requerente, e por fim, encaminhe-se para o arquivamento.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FLORENTINO CAIXETA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 99, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, usando das atribuições previstas no Artigo 106, Inciso IX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 37.494, de 12/01/2017, e o disposto no artigo 211 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a apresentação do Laudo Pericial realizado pelo Departamento de Polícia Técnica solicitada através do Ofício nº 778/2017 pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, nomeada pela Instrução nº 26 de julho de 2017, publicada no DODF nº 143 de 27 de julho de 2017, por mais 60 (sessenta) dias, do processo nº 113.004.446/2017.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ FLORENTINO CAIXETA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**ORDEM DE SERVIÇO DE 03 DE OUTUBRO DE 2017**

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, por delegação de competência conferida pela Portaria nº 121/2009-SE, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço de 29 de setembro de 2017, publicada no DODF nº 190, terça-feira, 3 de outubro de 2017, por ter sido publicada em duplicidade.

CLOVIS LUCIO SABINO DA FONSECA

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA, DESENVOLVIMENTO, INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**SUBSECRETARIA DE PROGRAMAS E INCENTIVOS ECONÔMICOS****ORDEM DE SERVIÇO Nº 48, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017**

O SUBSECRETÁRIO DE PROGRAMAS E INCENTIVOS ECONÔMICOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA, DESENVOLVIMENTO, INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL, em cumprimento ao que estabelece o § 1º do Art. 4º do Decreto nº 36.494, de 13 de maio de 2015, publicado no DODF nº 96, de 20 de maio de 2015, NOTIFICA as empresas abaixo relacionadas a comparecerem à sede desta Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do DF, situada SBN - Quadra 02 Bloco K Lote 09 - Edifício Wagner - Asa Norte - Brasília-DF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da presente Ordem de Serviço no DODF, visando à instrução do processo administrativo que figure como interessada, conforme planilha contida no ANEXO I (nº do processo, Empresa e CNPJ), sob pena de configurar desinteresse processual por parte do interessado.

LUIZ FERNANDO NASCIMENTO MEGDA

ANEXO I

Nº DO PROCESSO	EMPRESA	CNPJ
370.000.258/2007	TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A	02.229.311/0001-40
60.001.641/1999	ANDOR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME	02.883.894/0001-30
60.001.379/1993	DINIZ MECÂNICA E REGULADORA LTDA ME	26.488.881/0001-06
60.000.345/2000	FRANCISCO CATARINO DA SILVA ME	03.601.697/0001-43
370.000.745/2010	POLICRI INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA	11.472.355/0001-08

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 50012017100400018

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1766 / 17

Folha Nº 05.V. MC

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 1.766/17**, que “Dispõe sobre o tráfego de veículos dos aplicativos de mobilidade urbana nas faixas exclusivas de ônibus do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Juarezão (PSB)**

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.302/12**, que “dispõe sobre o uso das faixas exclusivas de ônibus do distrito federal, por veículos que especifica, e dá outras providências”, **Projeto de Lei nº 1.726/13**, que “Estabelece a liberação do uso das faixas exclusivas de ônibus do Distrito Federal e dá outras providências”, **Projeto de Lei nº 2.060/14**, que “Fica permitido o trânsito de carros-fortes pelas faixas exclusivas para Ônibus, Vans e Taxis na Estrada do Núcleo Bandeirante - EPNB, Estrada Parque Taguatinga - EPTG, W-3 Sul e Norte, e em outras que vierem a serem criadas no âmbito do Distrito Federal”, **Projeto de Lei nº 93/15**, que “Dispõe sobre o uso das faixas exclusivas de ônibus do Distrito Federal, por veículos conduzidos por idosos e deficientes físicos, e dá outras providências”, **Projeto de Lei nº 279/15**, que “Estabelece a rotatividade de veículos nas faixas exclusivas de ônibus no Distrito Federal e dá outras providências”, **Projeto de Lei nº 441/15**, que “Dispõe sobre a doação dos produtos Apreendidos que especifica a instituições filantrópicas e de caridade no âmbito do Distrito Federal, na forma que menciona”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 11/10/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1766/17
Folha Nº 06 MC